



Número: **1003203-30.2020.4.01.3704**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Balsas-MA**

Última distribuição : **20/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Exercício Profissional, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)		HERON DE JESUS GARCEZ PINHEIRO (ADVOGADO)	
MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO (REU)		MANOEL DAVID DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
857683080	09/01/2022 18:36	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Balsas-MA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Balsas-MA

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1003203-30.2020.4.01.3704

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: HERON DE JESUS GARCEZ PINHEIRO - MA9239

POLO PASSIVO: MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MANOEL DAVID DE OLIVEIRA NETO - MA13071

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA contra o Município de Feira Nova do Maranhão/MA.

Alega o autor que o ente fez publicar edital de concurso público (Edital nº 001/2020) para provimento de vários cargos na Administração municipal, incluindo o de Engenheiro Civil (Código 19).

Aduz que o edital prevê remuneração de R\$ R\$ 1.927,80 (um mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) a serem pagos por 30 (trinta) horas semanais de jornada de trabalho.

Argumenta que o valor indicado no edital como remuneração fere o piso nacional para a categoria exposto nas leis federais nº 5.194/66 e 4.950-A/1966, que estabelece valor mínimo de seis vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Requer o deferimento do pedido liminar para ver o ente municipal suspender o edital do concurso público. Juntou documentação.

Em despacho de página 77 (ID 203523432), foi ordenada a intimação prévia do ente municipal na forma do art. 2º da Lei n. 8.437/92.



Intimado o município, este se manifestou (petição de páginas 89/92, Id 243406893) propugnando que a remuneração dos cargos públicos especificados no edital é fixada por lei municipal e não poderia alterar o edital para o fim de adequar o valor ali apresentado porque tal remuneração jamais seria paga, tendo em vista o princípio da legalidade.

Com a manifestação juntou documentação.

Foi proferida decisão de deferimento do pedido liminar de páginas 131/133 (Id 245569444).

Em contestação do município às páginas 176/180 (Id 245569444), o ente municipal reiterou os argumentos expostos na manifestação quanto ao pedido liminar.

Em petição do réu à página 219 (Id 395575897), veio a juízo informar o cumprimento do pedido liminar, requerendo a intimação do autor para informar se ainda possui interesse na demanda. Com a petição juntou errata do edital do concurso readequando a carga horária e valor do salário do cargo.

Foi atravessada petição do CREA/MA de página 223 (ID 404069348) requerendo a intimação do réu com o fito de prolação de sentença de reconhecimento jurídico do pedido.

Foi ofertado parecer do MPF de páginas 225/229 (Id 431518415) opinando pela procedência do pedido.

Intimado para se manifestar quanto ao pedido do autor de homologação do reconhecimento jurídico do pedido, o réu não se manifestou, vindo os autos conclusos.

Era o que cabia relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, entendo que, mesmo sem ter havido manifestação expressa do município réu quanto ao reconhecimento do pedido do CREA/MA, verifico que postulou a intimação do autor para dizer se ainda possuía interesse jurídico no prosseguimento da demanda, deixando margem à interpretação de que já teria anuído à pretensão veiculada na exordial.

Ademais, assevero que a errata nº 04/2020 ao edital nº 001/2020 não indica ter havido alteração em virtude de decisão judicial, muito embora o ato administrativo expresse cumprimento do pedido no sentido de readequar as vagas dos cargos ofertados à proporção de carga horária e salários fixados em lei.

Observo ainda que a decisão liminar era de suspensão do concurso em virtude da não observância da lei federal que previa o piso salarial dos engenheiros civis, com pedido de mérito no sentido de anular o certame quanto ao cargo caso não houvesse adequação do valor do salário previsto em edital ao que estabelecem as leis nº 5.194/66 e 4.950-A/1966. Contudo, prontamente, o município de Feira Nova do Maranhão alterou o edital para nele fazer constar salário e carga horária de trabalho condizentes com as leis



apontadas, o que denota reconhecimento do pedido inicial

DISPOSITIVO

Diante do reconhecimento do pedido pelo réu, com fulcro no art. 487, III, "a", do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Na oportunidade, REVOGO a decisão liminar de páginas 131/133 (ID 245569444) para que o certame possa seguir quanto ao cargo de engenheiro civil, nos termos do edital já ulteriormente retificado.

Custas pelo município.

Honorários advocatícios que fixo no importe de 10% sobre o valor da causa.

BALSAS, data abaixo

Ana Cláudia Neves Machado

Juíza Federal Substituta

(assinado digitalmente)

